TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02044/16

R E L A T Ó R I O

01. PROCESSO: TC-10406/13

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: JOÃO TIMOTEO DE SOUSA
03.02. IDADE: 93 anos, fls. 08.
03.03. DA PENSÃO:
03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia
03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal
03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 0437, fls. 20.
03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL:SEVERINO RAMALHO LEITE-Presidente
03.03.05. DATA DO ATO: 03 de setembro de 2008, fls. 20.
03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba
03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 19 de setembro de 2008, fls. 21.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: CECY TIMOTEO DE SOUSA
04.02. IDADE: 89 anos, fls. 07.
04.03. CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO
04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: PBPREV
04.05. MATRÍCULA: 49.339-2
04.06. DATA DO ÓBITO: 05 de julho de 2008, fls. 05.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 23/24, entendeu pela necessidade de notificar a autoridade competente para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de, em suma, notificar a autoridade responsável para que comprove o registro da aposentadoria da servidora (anexando o Acórdão) ou encaminhe a documentação relativa à aposentadoria da mesma, exigida pela resolução TC nº 103/98, para registro do ato por esta Corte de Contas.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa através do documento TC nº 26538/13, informando em suma, que não há registro de processo de aposentadoria na PBPPREV, e que no documento da CODATA há controvérsias acerca da informação de que a ex-servidora estaria em inatividade, no momento do óbito. Informa ainda que peticionou ao Tribunal de Justiça para que encaminhasse cópia do processo de aposentadoria da ex-servidora, para sanar o vício apontado.

Após análise da justificativa e da documentação anexada, (fls. 29/33) a Auditoria entende que a justificativa é plausível, todavia, não há necessidade de esperar o encaminhamento do processo pelo Tribunal de Justiça, haja vista que, na data do óbito, a Sra. Cecy Timóteo de Sousa estava com 81 anos, conforme se observa na certidão de óbito presente à fl. 05, ou seja, muito acima da idade para aposentadoria compulsória.

Desta forma Auditoria entendeu que a solicitação de cópia do processo ao Tribunal de Justiça da Paraíba pode ser relevada, haja vista que, considerando a ausência de análise técnica preliminar em relação à prática de atos de fiscalização e controle no tempo oportuno, é razoável a utilização do instituto da prescrição, tendo em vista que a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, ora questionados, ocorreu há mais de 10 (dez) anos, aplicando-se assim o disposto no art. 205 do Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Além disso, no caso de vícios existentes em tais atos, seria inviável qualquer medida de sustação dos benefícios concedidos, de modo que restou demonstrado ser desnecessária uma análise dos atos de concessão das pensões em referência, apenas para verificar se foram atendidas as formalidades exigidas à época, em atenção aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

Deste modo, a Auditoria entendeu que a irregularidade anteriormente apontada pode ser relevada.

Ante o exposto, a Auditoria entendeu que não há óbice à concessão do registro ao ato de fl. 20.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor João Timóteo de Sousa, formalizado pela Portaria-P Nº 0437, fls. 20, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10406/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor João Timóteo de Sousa, formalizado pela Portaria-P Nº 0437-fls. 20, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 2 de Agosto de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO